

# CÂMARA DOS DEPUTADOS



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025 (Do Sr. Ribamar Silva)

Altera a redação do parágrafo 3º, art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer aumento de pena ao crime de maus tratos quando praticado contra pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena ao crime de maus-tratos quando praticado contra pessoa com deficiência.

**Art. 2º** O § 3º do art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136. ....

.....

§ 3º- Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos e pessoa com deficiência (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei altera o art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena ao crime de maus-tratos quando praticado contra pessoas com deficiência.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



A presente proposição tem como escopo enfrentar, de forma firme e efetiva, uma lamentável e persistente realidade social: a violência e os maus-tratos dirigidos a pessoas com deficiência. Tais condutas atentam diretamente contra os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da inclusão, exigindo do Estado uma resposta penal proporcional à gravidade da infração e à acentuada vulnerabilidade da vítima.

A dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), orienta todo o ordenamento jurídico. Diante da hipervulnerabilidade de determinadas vítimas — como crianças, idosos, pessoas com deficiência ou sob tutela —, impõe-se ao Estado o dever de adotar medidas mais rigorosas e protetivas, inclusive no âmbito penal.

O art. 136 do Código Penal, em sua redação atual, prevê pena de detenção de dois meses a um ano, ou multa, para quem expuser a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, com o fim de educação, ensino, tratamento ou custódia. Em muitos casos, tal sanção revela-se demasiadamente branda, desproporcional à gravidade das condutas praticadas, permitindo que agressores reincidentes ou que perpetuem atos reiterados de violência física e/ou psíquica permaneçam impunes ou recebam penas alternativas, sem o necessário rigor da lei penal.

A revisão da pena mostra-se urgente diante da frequente ocorrência de maus-tratos em lares, instituições de acolhimento, escolas, abrigos, residências terapêuticas e casas de repouso — ambientes onde pessoas vulneráveis se encontram em situação de dependência física, emocional, social ou econômica.

O acréscimo de causa de aumento de pena visa harmonizar o Código Penal com os avanços já consolidados em legislações especiais, tais como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022), as quais evidenciam o compromisso do Estado brasileiro com a proteção integral das pessoas em condição de vulnerabilidade.

Ressalta-se, ademais, que a majoração da pena permitirá ao sistema de justiça criminal a adoção de medidas cautelares mais efetivas — como a prisão preventiva em casos graves —, além de ampliar a eficácia das medidas protetivas e possibilitar o cumprimento da pena em regime mais severo, quando adequado.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



O crime de maus-tratos — que afeta diretamente a dignidade da vítima —, quando comparado a crimes patrimoniais ou ambientais, revela-se injustificadamente menos reprimido pela legislação penal vigente. Essa desproporção deve ser corrigida, sobretudo quando a vítima for pessoa com deficiência, cuja situação demanda especial atenção do Estado e da sociedade.

A legislação atual prevê, no art. 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal, como circunstância agravante genérica, o cometimento do crime contra criança, maior de 60 anos, enfermo ou mulher grávida. A interpretação teleológica desse dispositivo comporta a inclusão da pessoa com deficiência no conceito de “enfermo”, conforme já reconhecido por parte da doutrina e da jurisprudência. No entanto, tal previsão não é suficiente para conferir ao tema o tratamento penal específico e eficaz que demanda.

A lacuna legislativa, ao não prever expressamente a pessoa com deficiência como sujeito passivo de causa de aumento de pena no art. 136 do Código Penal, enfraquece a proteção penal e transmite à sociedade mensagem de permissividade quanto à prática de agressões contra esse grupo. Tal omissão precisa ser sanada com a presente proposta legislativa, que objetiva conferir maior efetividade à tutela penal e promover a justiça em sua plenitude.

A medida proposta cumpre dupla função: por um lado, estabelece resposta punitiva justa e proporcional ao agente infrator; por outro, atua como instrumento de prevenção e conscientização social, desestimulando a prática delitiva e reafirmando o compromisso do Estado com os direitos das pessoas com deficiência.

Não obstante os avanços promovidos com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, os registros de violência e maus-tratos contra essa população têm aumentado de forma alarmante, revelando a persistência de práticas abusivas e discriminatórias, muitas vezes invisibilizadas pela vulnerabilidade das vítimas ou pela ausência de mecanismos eficazes de denúncia, fiscalização e responsabilização.

Dessa forma, a presente proposição representa importante passo para o aperfeiçoamento da legislação penal brasileira, alinhando-a aos princípios da proteção integral, da dignidade da pessoa humana e da inclusão social,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



reforçando o dever do Estado de assegurar resposta rigorosa, proporcional e efetiva diante da prática de crimes contra os mais frágeis.

Ante o exposto, peço aos nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de abril de 2025.

**Deputado Ribamar Silva PSD/SP**

